

REGULAMENTO INTERNO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Título I – Da apresentação

ELCAIN - SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA, com nome fantasia **CONCILIARE - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**, pessoa jurídica de direito privado, no intuito de padronizar os serviços prestados e atender as exigências legais, traz suas normas e diretrizes a serem seguidas em procedimento de **Conciliação e Mediação** por todos os envolvidos.

Título II – Legislação e Normas Internas

Art. 1º Os procedimentos mediação deverão observar a **Lei 13.140/2015 – Lei da Mediação**. Os procedimentos de conciliação e mediação deverão respeitar os atos normativos do CNJ, esse Regulamento específico, o Regimento Interno e o Código de Ética dessa Instituição, o Programa de Integridade e Responsabilidade Social, bem como a Tabela de Custas e Honorários e as demais legislações em vigor, aplicáveis ao caso.

Título III – Dos princípios

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I. imparcialidade do mediador;
- II. isonomia entre as partes;
- III. oralidade;
- IV. informalidade;
- V. autonomia da vontade das partes;
- VI. busca do consenso;
- VII. confidencialidade;



VIII. boa-fé.

Título IV - Dos mediadores

Art. 3º São requisitos para figurar no cadastro de conciliadores ou mediadores da **CONCILIARE**:

- I. O desenvolvimento de habilidades em curso de Conciliação e Mediação Judicial ou Extrajudicial cujo certificado e demais documentações deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara, no ato do cadastro ou pelo modo online através do sistema da CONCILIARE;
- II. A celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso e celebração da Declaração de Confidencialidade, Independência, Imparcialidade e Sigilo e demais documentos informados no Regimento Interno, ou nesse Regulamento, bem como será advertido de que esta empresa se empenha na luta contra a CORRUPÇÃO submetendo-se aos Programas de Integridade e em prol da Ética;
- III. Não exercer atividade político-partidária;
- IV. Não estar respondendo a qualquer tipo de procedimento por improbidade administrativa ou processo criminal.
- V. Agir com lisura, respeitar os princípios e regras destas Normas e Diretrizes, respeitar o Regulamento Geral, o Código de Ética e demais normas internas da **CONCILIARE** disponíveis para o público em geral através do seu endereço eletrônico – www.conciliare.net.br.
- VI. O mediador deve estar ciente dos critérios de escolha dos mediadores, de seus direitos e deveres previstos também no item denominado “da escolha do mediador”.

Art. 4º Aplicam-se aos conciliadores e mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes previstos no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles conciliadores e mediadores impedidos ou suspeitos.

Art. 5º No desempenho de sua função, o conciliador ou mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Título V – Da solicitação de instauração

Art. 6º A solicitação de abertura de procedimento de conciliação ou mediação deverá ser feita em no site da **CONCILIARE** ou presencialmente na Secretaria da Câmara.

Art. 7º As partes serão, preferencialmente, acompanhadas por advogado constituído durante todo o procedimento de conciliação e mediação.

§ 1º Comparecendo uma das partes acompanhadas de advogado, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

§ 2º No caso de recusa da parte desacompanhada em regularizar sua orientação jurídica, manifestando interesse em prosseguir no procedimento sem a presença de advogado ou defensor público, essa informação deverá constar expressamente na ata da sessão de mediação.

Art. 8º Previamente à instauração do procedimento de conciliação ou mediação, toda a documentação pertinente será encaminhada ao Secretário da Câmara que fará a triagem onde analisará se a demanda poderá ser aceita pela Câmara e analisará o meio adequado para a solução do conflito apresentado.

§ 1º Somente poderão ser submetidos à conciliação e mediação os conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 2º A conciliação e a mediação poderão versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Título VI – Da documentação necessária

Art. 9º Para a instauração de procedimento perante à **CONCILIARE**, deverão ser esclarecidos itens abaixo e entregues os seguintes documentos:

- I. Formulário preenchido na Secretaria da Câmara e devidamente assinado, ou pelo modo online atendendo aos requisitos solicitados.
- II. Cópia dos documentos pessoais da parte, RG, CPF e comprovante de endereço;
- III. Instrumentos de procuração com poderes de decisão com firma devidamente reconhecida (somente se as partes não estiverem presentes se fazendo representadas);
- IV. Sendo pessoa jurídica, cópia do contrato social e documento que confere os poderes para representação da pessoa jurídica;
- V. Cópia do documento que contenha a cláusula de mediação (se houver);
- VI. A escolha do conciliador ou mediador, a parte não o fazendo a Câmara designará um;
- VII. Uma breve exposição dos fatos, onde conste o objeto da controvérsia e o escopo proposto para a negociação;
- VIII. Os documentos indispensáveis para a compreensão do conflito;
- IX. estimativa do valor atribuído pelo solicitante ao litígio;

Título VII – Da implantação do procedimento

Art. 10. Recebida a solicitação e aceita pela **CONCILIARE**, o procedimento será instaurado e deverá seguir o seguinte protocolo:

I - Será enviada a parte convite informando a respeito do pedido de conciliação ou mediação extrajudicial chamando-a para participar da reunião, já com data agendada, com no mínimo dez dias úteis e no máximo três meses da data de recebimento do convite. Acompanharão o convite uma chave de acesso ao sistema, para acesso ao caso e os links para acesso ao Regimento Interno, ao Regulamento de Conciliação e Mediação, o nome do mediador escolhido pela parte solicitante (se houver), bem como o link do quadro de Mediadores parceiros da Câmara para sua aprovação ou indicação de um mediador.

a) Não havendo escolha do conciliador ou mediador, no prazo de até 5 dias após a entrega do convite, de ou não chegando as partes a um consenso, caberá a Câmara o fazer e dar ciência às partes no prazo de 2 dias, na forma do Título VIII.

b) Considerar-se-á rejeitado o convite que não for respondido em até 30 dias da data de seu recebimento. A falta de resposta no prazo assinalado implicará recusa tácita e será comunicada à parte solicitante.

c) Caso a parte convidada não seja encontrada no endereço fornecido pela parte solicitante, esta deverá ser informada para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado esse prazo sem que novo endereço ou outra forma de contato seja fornecido, o procedimento será arquivado.

d) Sendo recusado expressamente o convite de conciliação ou mediação, será lavrado Termo de Recusa do Procedimento que será entregue à parte solicitante, em seguida o procedimento será arquivado.

II – Aceito o convite, na data agendada, haverá a sessão de conciliação ou mediação que acontecerá na sede da **CONCILIARE**, em sua plataforma online, ou em local conveniado pelas partes, e serão pontuados os seguintes itens:

a) O conciliador ou mediador deverá informar às partes e a todos os participantes as regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

b) As partes deverão ser esclarecidas do papel de facilitadores da CONCILIARE e de seus conciliadores e mediadores parceiros em todo o procedimento, não podendo ser responsabilizados pela frustração do acordo ou ainda pelo conteúdo conveniado.

c) Será explanado às partes sobre as técnicas e etapas do procedimento de conciliação e mediação.

d) O papel e as responsabilidades do conciliador ou mediador na condução do procedimento e qual a postura esperada pelas partes, procuradores ou advogados serão elucidados;

e) A delimitação de quem serão os participantes das reuniões de conciliação ou mediação, sendo que a inclusão de novos partícipes, no curso do procedimento, deverá contar com a anuência de todas as partes envolvidas nas reuniões de mediação;

f) As eventuais dúvidas concernentes ao contrato de conciliação ou mediação deverão ser elucidadas.

§ 1º O Termo Inicial de Mediação deverá ser assinado, para início do procedimento.

§ 2º Havendo previsão contratual da cláusula de mediação as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

I - O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

Título VIII - Da escolha do conciliador ou mediador

Art.11. No site da Conciliare há o quadro de conciliadores e mediadores cadastrados junto à Câmara, para que as partes, em consenso, escolham o mediador responsável pela condução dos trabalhos. Não havendo consenso, ou as partes não optando pela escolha caberá à Câmara escolher o mediador dentre aqueles constantes das listas ou do seu corpo permanente de profissionais, segundo critérios que garantam sua imparcialidade e experiência para auxiliar na resolução do conflito.

Art. 12. As partes podem, de comum acordo, escolher conciliador ou mediador não cadastrado na **CONCILIARE**.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá o profissional celebrar o contrato de parceria com a **CONCILIARE** e observar o Regimento Interno, seu Código de Ética e os Regulamentos que norteiam o procedimento.

Art. 13. Na implantação do procedimento poderá a Câmara, sugerir a opção de um ou mais comediadores para auxiliar nas sessões de mediação a depender da complexidade

do conflito ou durante o procedimento, por solicitação das partes ou recomendação do mediador, com anuência das partes.

§ 1º Caso a mediação seja aceita pelas partes, caberá ao mediador responsável pelo procedimento a escolha do comediador, com anuência das partes.

§ 2º O valor da verba honorária constante da Tabela de Custos e Honorários da Mediação da **CONCILIARE** corresponde ao pagamento de um único mediador. No caso de mediação a verba honorária constante da tabela deverá ser paga a cada mediador participante do procedimento.

§ 3º A **CONCILIARE** poderá designar um observador para acompanhar o procedimento, que deverá observar as regras de confidencialidade, como os demais Regulamentos e Códigos da Instituição, sem qualquer custo para as partes.

§ 4º A **CONCILIARE** poderá oferecer um mediador colaborador, sem custos para as partes, que irá auxiliar o mediador responsável pelo procedimento devendo observar as regras de confidencialidade, como os demais Regulamentos e Códigos da Instituição.

Art. 14. As regras deste Regulamento referentes ao mediador aplicam-se igualmente ao comediador e ao mediador colaborador.

Art. 15. Escolhido o conciliador ou mediador, e quando o caso os comediadores, caso a escolha não tenha sido por consenso, as partes serão comunicadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de impedimento ou suspeição.

§ 1º A **CONCILIARE**, por meio de seus sócios, poderá afastar o conciliador ou mediador em situação de impedimento ou suspeição, ou que não observar, em sua atuação, os princípios da conciliação ou da mediação e o inteiro teor deste Regulamento, do Regimento Interno e do Código de Ética da Instituição.

§ 2º A pessoa designada como conciliador, mediador, mediador colaborador ou comediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito.

Art. 16. Quando escolhido, o conciliador ou mediador deverá assinar Termo de Aceitação e Declaração de Independência antes de iniciar suas atividades.

§ 1º O conciliador ou mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da última audiência que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

§ 2º O conciliador ou mediador não poderá atuar em procedimento arbitral relativo à mesma controvérsia.

Título IX - Da mediação e da Conciliação

Art. 17. O conciliador ou mediador que irão auxiliar a dirimir controvérsias, por meio de técnicas específicas, são especialistas imparciais, competentes, diligentes e comprometidos com o sigilo.

§ 1º O conciliador, terceiro desinteressado, irá auxiliar as partes a chegarem a um acordo, podendo para tanto sugerir modos de solução.

§ 2º O mediador escolhido conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e facilitando a resolução do conflito.

§ 3º Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de conciliação ou mediação.

Art. 18. A primeira sessão de mediação será de 2:00 (duas horas) e as demais sessões serão de 1:30 hora, devendo cada caso ter no máximo 6 (seis) sessões a depender da complexidade, a ser analisado pelo mediador responsável. As sessões poderão ser marcadas em um mesmo dia ou não, a depender da escolha das partes e do mediador.

Parágrafo único. Sendo necessárias mais sessões, em casos específicos e havendo embasamento, pode a Câmara, em caráter excepcional a pedido do mediador, este em consenso com as partes, autorizar que sejam marcadas mais sessões.

Art. 19. A primeira sessão de conciliação será de até 1:30 hora e as demais sessões de 1:00 hora cada. Devendo o conciliador responsável pelo caso avaliar se existe a necessidade de mais sessões.

§ 1º As demais sessões de conciliação poderão ser marcadas no mesmo dia, a depender da escolha das partes e do conciliador.

§ 2º A partir da terceira sessão deverá o conciliador, tomado por convicções, solicitar à Diretoria da Câmara o agendamento de mais sessões.

Art. 20. No início da primeira reunião de conciliação ou mediação, o especialista deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Parágrafo único. Todos os participantes no procedimento, inclusive advogados, defensores públicos ou assistentes, que estiverem acompanhando as partes deverão assinar Termo de Confidencialidade.

Art. 21. O conciliador ou o mediador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais.

Art. 22. O conciliador ou o mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 23. Não sendo possível o acordo, o conciliador ou o mediador deverá lavrar termo encerrando o procedimento, fazendo constar a opção das partes por não continuar na conciliação ou na mediação, ou de submeter o conflito à arbitragem, quando for o caso.

§ 1º Entende-se que o acordo não é possível quando as partes assim se manifestarem, ou por decisão do conciliador ou mediador.

§ 2º O Termo de Compromisso Arbitral poderá ser lavrado e assinado pelas partes durante a reunião de conciliação ou mediação.

Art. 24. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial,

salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido por meio da conciliação ou mediação.

Parágrafo único. O dever de confidencialidade aplica-se a todos que participaram do procedimento, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de conciliação ou mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo; e

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de conciliação ou mediação.

Art. 25. Na hipótese de procedimento de mediação que envolva ente da administração pública direta ou indireta, a **CONCILIARE** fica autorizada, pelas partes e Mediadores, a divulgar a existência do procedimento de mediação, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor do termo final de mediação, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

§ 1º Em qualquer caso a **CONCILIARE** fica autorizada, pelas partes e mediadores, a divulgar aos órgãos de controle a íntegra do procedimento de mediação, quando solicitado.

§ 2º A **CONCILIARE** não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento por solicitação de terceiros alheios ao processo, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

Título X - Do termo final de conciliação ou mediação



Art. 26. Havendo acordo, o procedimento de conciliação ou mediação será encerrado com a lavratura de Termo Final, com assinatura das partes e dos advogados, se houverem.

Parágrafo único. Os acordos nos procedimentos elencados podem ser totais ou parciais.

Art. 27. Não chegando as partes a um acordo, quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do especialista nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes o procedimento será encerrado com a lavratura do seu termo final.

Art. 28. O Termo Final de conciliação ou mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Parágrafo único. Acordo sobre direito indisponível que admita transação deverá ser, necessariamente, homologado judicialmente.

Título XI – Das custas de registro, da verba honorária e taxa de administração.

Art. 29. Os valores dos procedimentos de conciliação e mediação, assim entendidas Custas de Registro, a Taxa de Administração, Remuneração do Conciliador ou Mediador e demais itens, são os constantes na Tabela de Custos da CONCILIARE (disponíveis no site: www.conciliare.net.br), com os valores vigentes à época da assinatura do Termo Inicial da Conciliação ou da Mediação.

Parágrafo único. Quaisquer outras despesas necessárias para o bom desenvolvimento do procedimento serão arcadas pela parte requerente do ato, ou dividida entre as partes, quando solicitada pelo especialista ou pelas partes, e deverão ser pagas antecipadamente à realização da medida solicitada.

Art. 30. Os procedimentos de conciliação e mediação da CONCILIARE são realizados por sessões.



§ 1º A cada marcação/remarcação de novas sessões de conciliação ou mediação são devidos, antecipadamente, o pagamento da taxa de marcação/remarcação de audiência e remuneração correspondente ao especialista.

§ 2º A sessão só será iniciada após a confirmação pela **CONCILIARE** do pagamento das taxas descritas no § 1º.

§ 3º Os custos do procedimento de mediação, onde houver cláusula compromissória, serão arcados igualmente pelas partes, salvo disposição contratual ou acordo em sentido diverso.

§ 4º Os custos do procedimento por convite, deverão ser arcados pelo solicitante, salvo acordo em sentido diverso.

§ 5º O não pagamento dos custos interrompe o procedimento de conciliação ou mediação, o que, se perdurar por mais de 30 (trinta) dias úteis, implicará em seu encerramento.

Art. 31. Fica facultado a uma das partes antecipar o pagamento das custas e honorários devidos por outra, para o regular andamento do feito, sem prejuízo de ao final do procedimento ocorrer o acerto de contas.

Art. 32. A parte que solicitar o procedimento poderá optar por escolher o Procedimento Comum ou Especial da **CONCILIARE** para fins de pagamento de custos do procedimento.

Do Procedimento Comum

Art. 33. O Procedimento Comum possui tabela específica disponível no site da Câmara, devendo ser observados seus valores e forma de cobrança e pagamento, seguindo os seguintes requisitos:

§ 1º Taxa de Registro e a Carta Convite por AR ou por Mensageiro Arbitral deverão ser pagas no ato da solicitação de abertura do procedimento.

§ 2º Os valores correspondentes à remuneração do conciliador ou mediador (correspondente à primeira sessão) deverão ser pagos pelo Requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias após ciência do recebimento do convite pela parte Requerida.

§ 3º O valor das demais sessões deverão ser pagas no ato da solicitação feita pelas partes ou pelo especialista;

Art. 34. A Taxa de Administração será cobrada no percentual de 5% em caso de Termo Frutífero e deverá ser paga antes da lavratura do Termo Final, devendo ser observado o valor mínimo disposto na tabela correspondente.

Parágrafo único. Para procedimentos sem valor pecuniário deverá ser observado o pagamento mínimo referente a taxa de administração disposto na Tabela em vigor. Para procedimentos mais complexos a CONCILIARE após a análise do caso informará o valor correspondente a taxa de administração.

Do Procedimento Especial

Art. 35. No caso de procedimento especial será cobrado somente Taxa Única, sendo essa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo frutífero, devendo observado valor mínimo da Taxa de Única, conforme tabela vigente.

§ 1º No valor da Taxa única está incluso à custa de registro, com remuneração do especialista para a primeira sessão e notificação por e-mail.

§ 2º Sendo necessárias mais sessões, a remuneração do especialista e a remarcação da sessão deverão ser pagas anteriormente à sessão observando a Tabela de Custas.

§ 3º O valor correspondente será pago ao final do procedimento, antes da lavratura do Termo Final.

§ 4º O Procedimento Especial não admite causas sem valor pecuniário, devendo essas observarem as regras do Procedimento Comum.

Art. 36. Não será cobrado nenhum valor a título de convite/notificação se o mesmo se der por e-mail, para convite/notificação por AR e/ou Mensageiro Arbitral deverão ser pagos os valores correspondentes na tabela do Procedimento Escolhido.

Art. 37. As custas procedimentais deverão ser pagas no ato da solicitação.

Título XII - Dos prazos e das comunicações

Art. 38. Todas as comunicações de atos procedimentais serão feitas por intermédio do sistema online da **CONCILIARE** e/ou por e-mail previamente informados pelo solicitante, na pessoa dos representantes de cada uma das partes no procedimento de conciliação e mediação.

§ 1º O registro de qualquer ato no sistema deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade.

§ 2º Àqueles que realizarem juntadas das petições e documentos serão responsáveis pessoalmente pela autenticidade daqueles.

§ 3º Cabe a cada parte a escolha de modo diferente de notificação (AR ou mensageiro arbitral), o que deve ser feito expressamente, devendo custear os gastos com o envio observando os valores da Tabela de Custas. Ficando às partes silentes será observado o disposto no caput desse artigo.

Art. 39. Os prazos procedimentais contarão em dias corridos começando a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do recebimento da comunicação nos casos de envio por Correio ou mensageiro arbitral pela Secretaria da Conciliare ou da juntada do comprovante de envio da comunicação via e-mail e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em final de semana, dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem.

Título XIII - Das disposições finais

Art. 40. A ocorrência de qualquer circunstância que possa afetar o procedimento de conciliação ou mediação deve ser imediatamente comunicada ao especialista pelas partes, e por aquele à **CONCILIARE**.

Art. 41. A conciliação e a mediação poderão ser realizadas pela internet ou por outro meio de comunicação que permita o diálogo à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Art. 42. O Código de Ética da **CONCILIARE** é parte deste Regulamento e deve orientar a interpretação das normas nele constantes.

Art. 43. Após **um ano da conclusão do** procedimento **será excluído de nosso sistema o** Termo Final de Conciliação ou Mediação.

Art. 44. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente Arbitral, por provocação do conciliador ou mediador.


Art. 46. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, as regras, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 47. Esse Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.


Andréa Luiza T. Rabelo Elcain
Presidente

ANDRÉA LUÍZA T. RABELO ELCAIN
PRESIDENTE - CONCILIARE


Salomão Elcain Júnior
Secretário

SALOMÃO ELCAIN JÚNIOR
SECRETARIO - CONCILIARE